



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira Lazer

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e

PROJETO DE LEI Nº 7352 / 2017

Às Comissões, em 15/08/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA (* 1 9 3 0 + 2 0 1 6).

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>AMW</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> / _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12</u> / <u>09</u> / <u>13</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7352 / 2017

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA IRMÃO
RINO QUESTA (*1930 +2016).**

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA a atual praça localizada na Avenida Prefeito Tuany Toledo, em frente à entrada da Universidade do Vale do Sapucaí (Univás), no bairro Fátima I.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

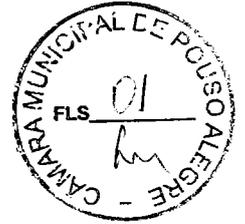
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de Setembro de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.^a Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7352 / 2017

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA IRMÃO
RINO QUESTA (*1930 +2016).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA a atual praça localizada na Avenida Prefeito Tuany Toledo, em frente à entrada da Universidade do Vale do Sapucaí (Univás), no bairro Fátima I.

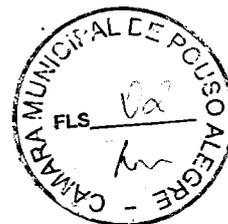
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de Agosto de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Um religioso que teve quase sete décadas destinadas a Deus e à educação de jovens em Pouso Alegre. Essa é a principal característica que abrange a vida do Irmão Rino Questa, que aos oitenta e cinco (85) anos faleceu em Brasília-DF, na tarde do dia 6 de abril de 2016. Ele nasceu em 30 de abril de 1930, em Bréscia (Itália), e aos dezessete (17) anos se tornou religioso na Congregação Pavoniana, fundada pelo Padre Ludovico Pavoni. Aos vinte e um (21) anos ele veio para o Brasil e se tornou diretor do Colégio São José, que é da congregação. Os pavonianos têm ainda em Pouso Alegre a Escola Profissional Delfim Moreira, onde realizam trabalhos sociais e educacionais. Irmão Rino, como era conhecido, dedicou a sua vida à educação e também ao esporte de gerações de pouso-alegrenses e jovens que pelo município passaram. Ele é citado por amigos, religiosos e educadores como um homem sábio, repleto de fé, caridade e dedicação. Um dos seus amigos de décadas de vida e de congregação, foi o Irmão Dino Girardeli, que, a caminho do sepultamento em Brasília, concedeu entrevista sobre Questa para a Rádio Difusora de Pouso Alegre.

Irmão Rino sempre foi um grande incentivador do esporte escolar e interescolar, em Pouso Alegre e na região. Desde janeiro de 1980, o irmão assumiu, além das funções de coordenador disciplinar e de diretor esportivo, a atribuição de vice-diretor do Colégio São José, junto com todos os diretores daquele ano em diante. Em diversas ocasiões, assumiu interinamente a direção da escola. Portanto, com todo carinho e zelo, devemos reconhecer a dedicação do Irmão Rino para a Educação de jovens do município de Pouso Alegre e região.

Sala das Sessões, em 15 de Agosto de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: RINO QUESTA

MATRÍCULA: 021253 01 55 2016 4 00253 281 0098165 01

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE solteiro(a), 85 anos(s)
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Ribeira	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO documento de identificação Identidade RNE: W401789-V	ELEITOR NÃO
-------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Mãe: Rizza Pandé Questa. Endereço do(a) falecido(a): SHTS Q. 07 Conjunto F Lago Sul Brasília-DF.

DATA E HORA DE FALECIMENTO aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete às 14:00 horas	DIA 06	MÊS 04	ANO 2016
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Dener Lago Sul - RA XVI, na cidade de Brasília-DF

CAUSA DA MORTE
Parte I: a) Choque Séptico; b) Pneumonia. Parte II: Diabetes Mellitus, Insuficiência Renal Crônica.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Sepultamento no Cemitério Campo da Esperança, na cidade de Brasília - RA I - DF	DECLARANTE Alessandro Pereira de Oliveira
--	--

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Mariana V. de Almeida - 19156-DF

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
Cadastrado não está em vigor. Não houve teste de toxicológico a nível sistemático confirmada. Não houve HIV, Não houve Teste rápido (resposta imediata). Os dados foram extraídos da RNE em filiação. O declarante compareceu com o preposto do José Roberto de Oliveira Filho (responsável pelo falecido).

Selo Digital: TJDFT20170220078177GYEB Para consultar o selo, acesse www.gdtf.jus.br
2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
DE BRASÍLIA
OFICIAL REGISTRADOR: JESSE PEREIRA ALVES
BRASÍLIA - DF
CRS 504 BLOCO "A" LOJAS 0706 - AV W3 SUL - ASA SUL
TELEFONE: (61) 3214-5900 - FAX: (61) 3214-5913
www.cartorio2bsb.com.br contatos@cartorio2bsb.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Brasília, 03 de agosto de 2017

Cristiane Alves da
Sousa Vieira
Escritor(a) autorizada

ARPENBRASIL AA 005962046 BRP

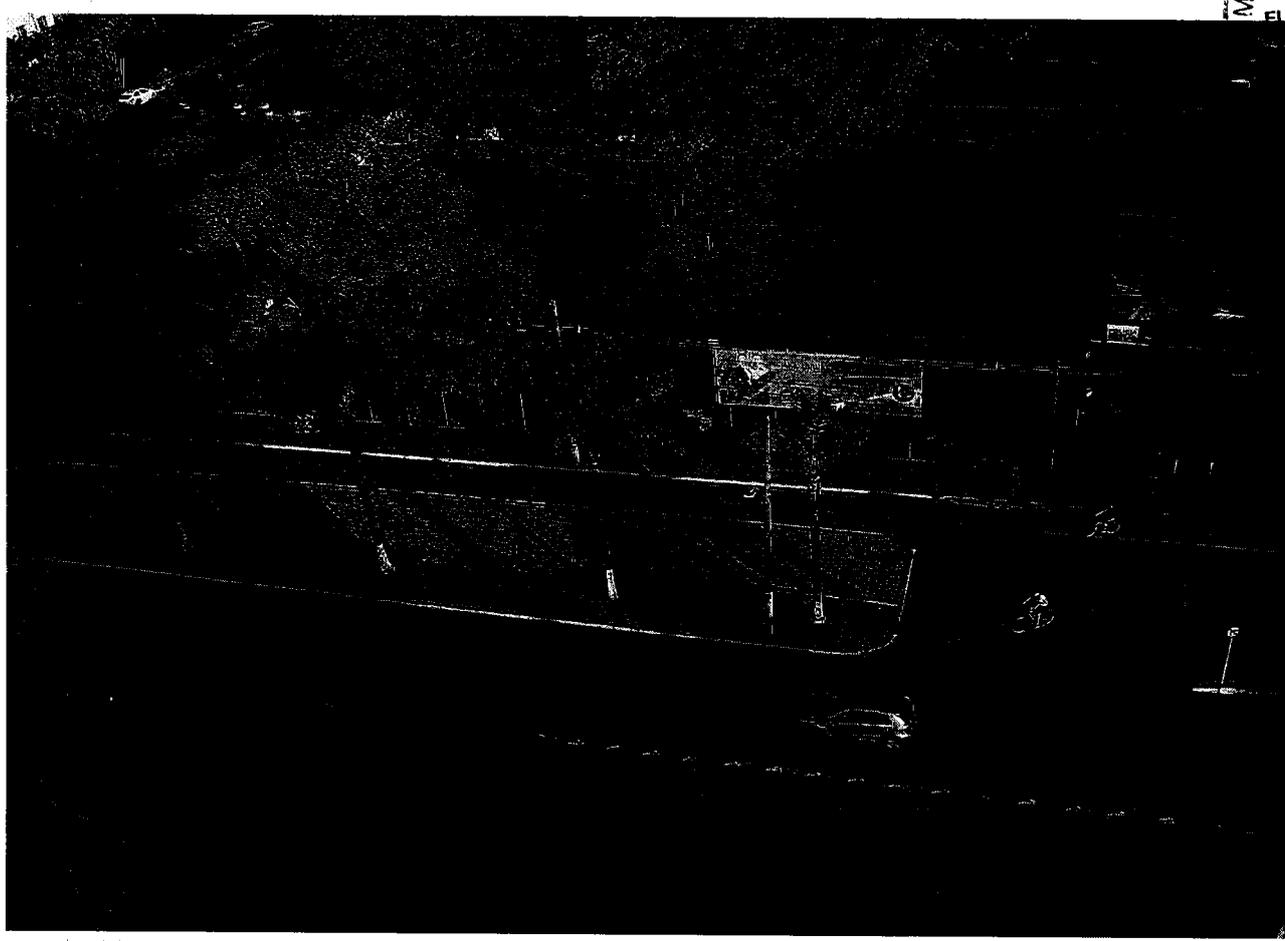
MUNICIPAL DE POTOSÍ
ALEGRE - CO
FLS. 04
m



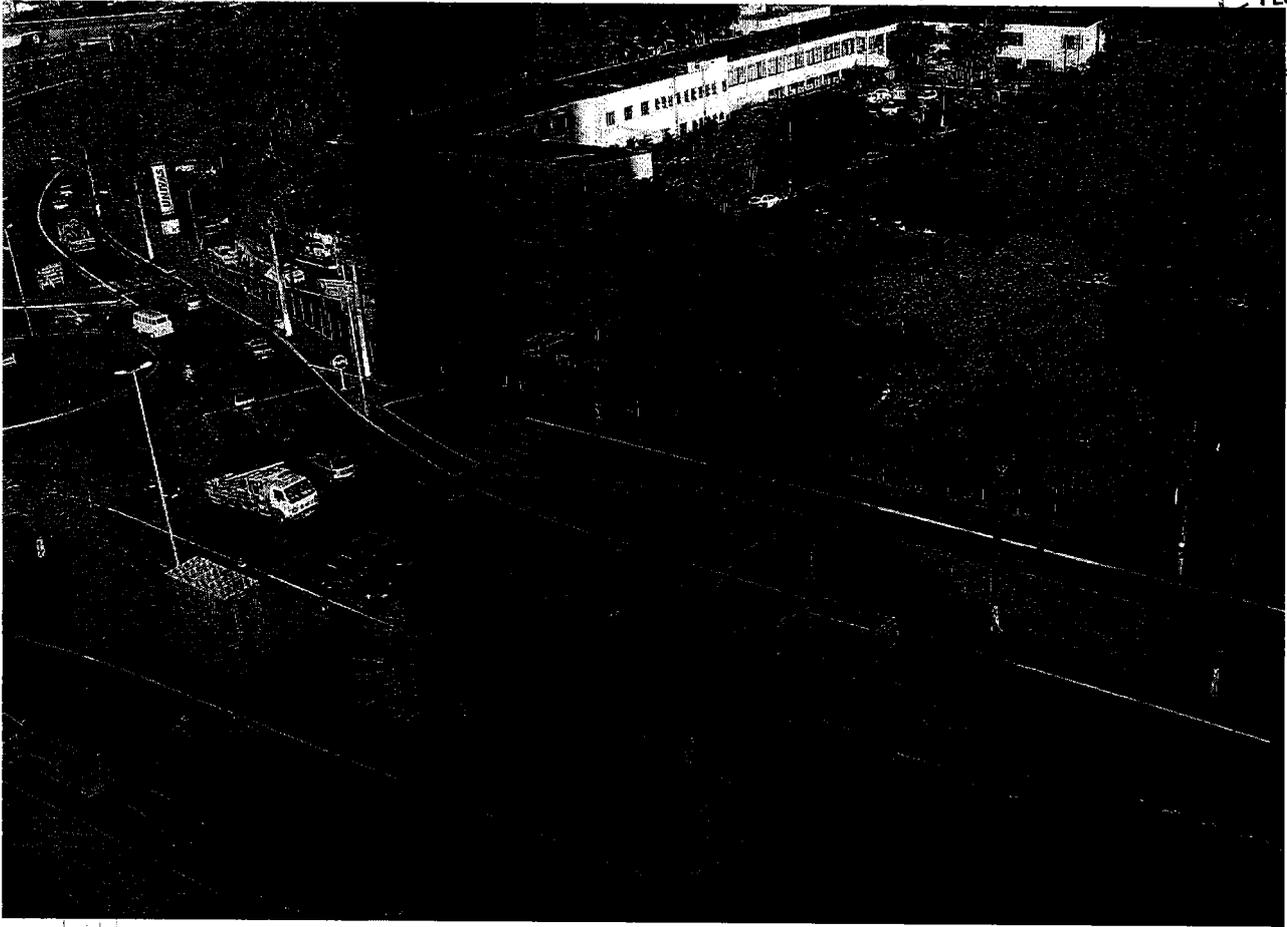
MUNICIPAL DE POUËSO ALEGRE
FLS 05
M



MUNICIPAL DE PUSO ALEGRE - CA
06
m



MUNICIPAL DE POTOSÍ
ALEGRE - C
FLS 07
M



MUNICIPAL DE PUECO
ALEGRE - O
FLS 08
m



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 16 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7352/2017**, de autoria do vereador Bruno Dias que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA (*1930 +2016).**”

O Projeto de lei em análise visa denominar Passa a denominar-se PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA a atual praça localizada na Avenida Prefeito Tuany Toledo, em frente à entrada da Universidade do Vale do Sapucaí (Univás), no bairro Fátima I (**fotografias e mapa em anexo**), nos termos do artigo primeiro. Nos termos do artigo segundo dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário, sendo que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:



(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que o saudoso homenageado possuía histórico de vida na cidade, o que justifica a homenagem.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).



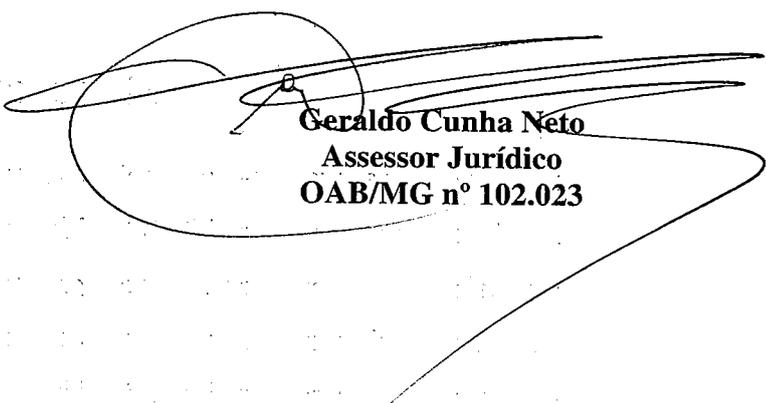
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7352/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



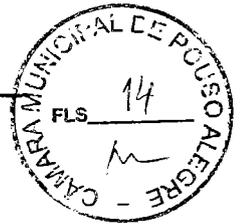
Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7352/2017 QUE, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA (*1930 +2016).**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7352/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de Logradouro Público: Praça irmão Rino Questa (*1930+2016). Passa a denominar-se PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA a atual praça localizada na Avenida Prefeito Tuany Toledo, em frente à entrada da Universidade do Vale do Sapucaí (Univás), no bairro Fátima I.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7352/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2017

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7352/2017 QUE, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA (*1930 +2016).**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

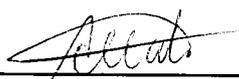
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7352/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de Logradouro Público: Praça irmão Rino Questa (*1930+2016). Passa a denominar-se PRAÇA IRMÃO RINO QUESTA a atual praça localizada na Avenida Prefeito Tuany Toledo, em frente à entrada da Universidade do Vale do Sapucaí (Univás), no bairro Fátima I.

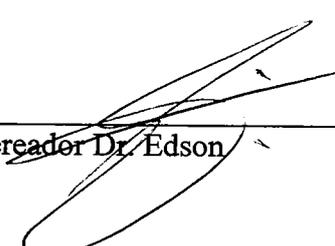
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

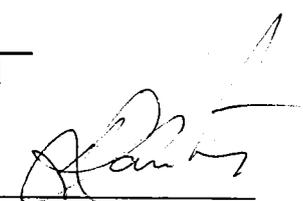
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7352/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson


Vereador André Prado